

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo N.º 022/2022

Referência: Pregão Eletrônico 011/2022

Recorrente: Controle Analítico Análises Técnicas Ltda, CNPJ: 05.431.967/0001-41

1. DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo, interposto por Controle Analítico Análises Técnicas Ltda, CNPJ: 05.431.967/0001-41, em face de decisão do Pregoeiro em procedimento licitatório, no Pregão Eletrônico n.º 011/2022, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços especializados de coleta e análise de água de poços profundos, ETA, sistemas de distribuição e captações superficiais, de acordo com a Portaria GM/MS Nº 888, de 4 de maio de 2021, CONAMA 357/05 E CONAMA 396/08, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Após a disputa de lances, a empresa Qualin Serviços Ltda, CNPJ 10.526.703/0001-01, foi classificada e declarada vencedora, conforme consta das informações disponíveis no sistema eletrônico.

Aberto o prazo para manifestação de recurso, a empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda manifestou sua irresignação:

“Não apresentou o registro no CRQ, conforme item 9.11.1. Não comprovou ter um responsável técnico registrado no CRQ através da ART, conforme item 9.11.2. As propostas apresentadas, em conjunto com o atestado, para comprovação do item 9.11.3. possui a informação de que diversos parâmetros são subcontratados, ferindo assim a cláusula 13.1. do termo de referência, onde não permite a subcontratação. Não atende ao item 9.11.4.3. onde solicita a comprovação de todos os parâmetros acreditados.”

A recorrente enviou suas razões de recurso.

As contrarrazões da empresa Qualin Serviços Ltda foram apresentadas dentro do sistema eletrônico, conforme especificado em Edital e também encaminhou e-mail em que alega ter ocorridos erros no sistema disponibilizado pelo Governo Federal

Breve relato.

2. DO MÉRITO

O recurso merece conhecimento, pois foram satisfeitos os pressupostos necessários.

Quanto ao mérito, penso ser plausível seu provimento parcial, pelo que passo a discorrer.

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo Pregoeiro. Este tem o dever de agir, visando o interesse público e a proposta mais vantajosa, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre eles a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, ainda que, tenha equivocadamente classificado o objeto a um licitante que, teoricamente não atenderia as disposições do Instrumento Convocatório, o fez de forma legítima, acreditando que a documentação apresentada se encontrava dentro daquilo que fora estabelecido.

Entretanto, mediante as afirmações da recorrente, alguns pontos merecem ser esclarecidos.

A recorrente proferiu as seguintes alegações:

“Solicitamos a inabilitação da empresa QUALIN SERVICOS LTDA., por NÃO haver o atendimento aos requisitos de habilitação da empresa conforme apresentado abaixo:

Conforme disposto no sub-item 9.11.1 da página 12 (doze) do edital:

9.11.1. Registro ou inscrição da empresa licitante na entidade profissional competente - CRQ (Conselho Regional de Química) atualizada, em plena validade;

A empresa não apresentou o documento referenciado no sub-item disposto acima, sendo assim, não atendeu ao requisitado em edital.

Conforme disposto no sub-item 9.11.2 da página 12 (doze) do edital:

9.11.2. Comprovação de que possui em seu quadro de pessoal permanente profissional técnico devidamente registrado na entidade competente - CRQ (Conselho Regional de Química) - através da apresentação da ART (Atestado de Responsabilidade Técnica).

A empresa não comprovou ter um responsável técnico registrado no CRQ através da ART, sendo assim, não atendeu ao requisitado em edital, não sendo possível a complementação desse documento.

Conforme disposto no sub-item 9.11.3 da página 12 (doze) do edital:

9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Em atendimento ao sub-item disposto acima a empresa buscou apresentar propostas, em conjunto com o atestado técnico, para comprovação dos serviços prestados, todavia é disposto em proposta comercial que diversos ensaios são subcontratados, ferindo assim a cláusula 13.1. do termo de referência, onde não permite a subcontratação conforme informado abaixo.

13.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

Sendo assim, a própria empresa, informa que haverá ensaios subcontratados, contrariando o disposto em edital.

Conforme disposto no sub-item 9.11.4.3 da página 13 (treze) do edital:

9.11.4.3. Comprovação de que todos os parâmetros, objeto desse termo de referência, são acreditados pelo INMETRO ou reconhecidos pela Rede Metrológica. A comprovação deverá ser realizada por meio da apresentação do escopo das análises voltadas ao meio ambiente/água tratada, água para consumo humano e água bruta, acreditados pelo INMETRO ou reconhecidos pela Rede Metrológica.

Diante, dessa solicitação apresentou escopo de acreditação de acordo com a Rede Metrológica de Minas Gerais. Todavia, logo de início percebemos que os ensaios solicitados no escopo analítico contemplados nesse processo conforme a Portaria 888/21, não estão contemplados no escopo de acreditação dessa empresa, sendo assim, não atende ao solicitado em edital,

A necessidade de comprovação e apresentação de requisitos de qualidade técnica da empresa é através dos documentos solicitados em edital, temos como objetivo a comprovação de que a empresa efetivamente dispõem de todos equipamentos, infraestrutura, insumos e técnicas necessárias e validadas para o atendimento desses serviços.

Temos que os serviços são de grande relevância não só para a CONTRATADA dos serviços, mas para todos aqueles a qual ele atinge, sendo assim, temos que todos os requisitos devem ser atendidos da melhor forma possível, não sendo possível a flexibilização de interpretações.

Diante do apresentado na documentação técnica da licitante QUALIN SERVICOS LTDA., colocamos em dúvida a sua real capacidade para a realização dos serviços objeto desse escopo. Sendo assim, podemos verificar que os requisitos mínimos não foram atendidos." (sic)

Ao final solicitou a "INABILITAÇÃO das empresas QUALIN SERVICOS LTDA., e sejam aplicadas as penalidades previstas tendo em vista o NÃO cumprimento pleno dos requisitos de habilitação." (sic)

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões tempestivamente, dentro do sistema, de acordo com o previsto na peça convocatória. Contudo, aparentemente houveram dificuldades de ordem técnica no uso das ferramentas do sistema

disponibilizado pelo Governo Federal, fazendo com que houvesse a desconfiguração dos termos apresentados.

Foram apresentadas, via e-mail, justificativas formais para o ante exposto e, além disso, juntadas as contrarrazões.

Apesar de não atender o disposto no Edital, pelos princípios do bom senso e da razoabilidade, considero como justo apreciar a peça juntada.

Em sua defesa, a empresa Qualin Serviços Ltda alega, em síntese, cumprir com os requisitos editalícios no que tange à documentação relativa à qualificação técnica, exigências estabelecidas nos itens 9.11.1 a 9.11.3 e 9.11.4.3. Com relação a subcontratação vedada em Edital, alega que:

Observando o POP SG da Qualin que descreve os procedimentos quando ocorrer subcontratação, devidamente vistoriado e aprovado nas diversas auditorias externas da Rede Metrológica de Minas Gerais, define ações procedimentais de subcontratação de serviços ou análises visando a garantia da qualidade e dos requisitos da ISSO 17025 conforme prevê a própria ISSO. Isto confirma o compromisso com a qualidade e, acima de tudo, comprova a consciência da dimensão conceitual interna existente na Qualin quanto a sua competência e seu Mapa de Riscos. Utilizando as citações do próprio recurso impetrado pela empresa Controle Analítico, "*Diante do apresentado na documentação técnica da licitante QUALIN SERVIÇOS LTDA, colocamos em dúvida a sua real capacidade para a realização dos serviços objeto desse escopo*" entendo que houve um pequeno equívoco de quem conhece a ISSO 17025 e as possibilidades legais de parcerias técnicas, atualmente promulgada e executada no mundo todo, principalmente na área de tecnologia em que um detém um conhecimento ou uma tecnologia e outro detém outra, promovendo o desenvolvimento na parceria e na união de competências. As várias propostas que foram inseridas na plataforma como comprovante de qualificação técnica aponta parâmetros realizados na própria Qualin e parâmetros subcontratados conforme a demanda do cliente que está no documento apresentado. Todos os parâmetros do escopo da Qualin aprovados nos requisitos da ABNT 17025 fazem parte de parâmetros listados na Portaria 888, nas CONAMAS, nas DN, nas Portarias ANVISA e outras legislações pertinentes. Não há acreditação ou reconhecimento de competência em uma Portaria e sim de parâmetros que. No conjunto, atendem legislações. Os escopos dos laboratórios podem atender as mais diversas legislações conforme sua acreditação ou reconhecimento de competência." (sic)

Inicialmente é importante esclarecer que a consulta da documentação de habilitação é realizada junto ao SICAF bem como a documentação anexada pelos licitantes, durante a sessão do pregão.

A recorrente diz que não foram apresentados os documentos elencados nos itens 9.11.1, 9.11.2 e 9.11.3, entretanto tais documentos estão disponíveis para consulta no SICAF e foram acostados aos autos do processo administrativo 022/2022.

No que tange a alegação vinculado ao item 9.11.4.3, este Pregoeiro, de forma a melhor compreender os aspectos que ligados aos parâmetros a serem analisados, solicitou do responsável químico, desta Autarquia de saneamento, Senhor Kayo Vinycius S. Oliveira, Técnico Químico, matrícula 243, que realizasse a análise da documentação encaminhada e emitisse seu parecer, conforme segue:

“Comparando a Lista de Serviços Reconhecidos ABNT NBR ISSO/IEC 17025 – Ensaio, do laboratório Qualin Análises Químicas E Biológicas, portadora do CNPJ 10.526.703/0001-01, com as especificações dos serviços que estamos contratando (Portaria GM/MS Nº888, de 4 de Maio de 2021, Resolução Conama 357 de 17/03/2005, Resolução Conama 396 de 03/04/2008), conclui-se que eles não estão aptos à realizarem todas as análises. Vários parâmetros exigidos nas Portarias e Resoluções mencionadas acima não são realizados pela empresa, citando alguns exemplos: Mercúrio Total, Níquel Total, Acrilamida, Atrazina, Endrin, Estireno, Glifosato entre outros”. (sic)

Tendo como o base aquilo que foi exposto pelo químico responsável deste Órgão, fica claro que a empresa Qualin Serviços Ltda não possui a aptidão necessária para a realização das análises de todos os parâmetros, deixando de cumprir, em teoria, o disposto no item 13.1 do Termo de Referência, visto que seria necessária a subcontratação do objeto do certame.

A Administração pública tem o dever da autotutela de seus atos, cabendo ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados. Tais características fundamentam a decisão do Pregoeiro, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos e a idoneidade.

A autotutela administrativa encontra respaldo no artigo 53 da Lei nº. 9.784/99: “Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”, respeitados os ditames temporais impostos pelo art. 54 da Lei nº.: 9.784/99:

“Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.”

A capacidade de autotutela está hoje consagrada na hermenêutica de controle dos atos administrativos, sendo, inclusive, objeto de orientação do Supremo Tribunal Federal que a ela faz referência nas Súmulas Nos.: 346 e 473, *in verbis*: “Súmula 346.A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” e “Súmula 473 A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Diante de todas as argumentações expostas, verificando a inadequação da decisão anterior, o Pregoeiro a modifica, visando preservar a legalidade e idoneidade dos atos praticados. Tal decisão está amparada pela legislação, pelos princípios (inclusive, os Constitucionais) norteadores da atividade administrativa e com base na doutrina especializada sobre a matéria.

Diante do exposto, a irrisignação aventada se mostra pertinente, o que redundará no provimento da manifestação de recurso.

3. DA DECISÃO

Assim, DECIDO:

a) pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pela empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda em face da decisão do pregoeiro de classificar a proposta e documentação da empresa Qualin Serviços Ltda, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**;

b) pela reabertura do certame, dando continuidade a sessão pública, passando assim à análise da documentação de habilitação do segundo colocado.

Lambari, 03 de maio de 2022.

Adalberto Luiz da Silva
Pregoeiro